

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yt9v8gn9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/10/2015 Projeto de lei nº 638/2015 Protocolo nº 5597/2015 Processo nº 1143/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Institui s Política Estadual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e dá Outras Providencias.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais, com a finalidade de fortalecer a economia regional, por meio da integração e complementaridade das cadeias produtivas locais e da geração de processos permanentes de cooperação, difusão e inovação.

**Parágrafo único.** Considera-se Arranjo Produtivo Local a aglomeração produtiva horizontal de uma cadeia de produção localizada em determinada região do Estado, que possua como característica principal o vínculo entre as empresas e instituições públicas e privadas, entre as quais se estabeleçam sinergias e relações democráticas de cooperação.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais:

I - fortalecer a atividade produtiva regional, com a complementaridade das cadeias produtivas;

II - consolidar as pequenas e médias empresas locais, mediante a cooperação entre elas e a cooperação delas com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - promover a geração de capacidade de inovação, a difusão

de externalidades produtivas e de eficiência coletiva em âmbito regional;

IV - agregar valor à economia mato-grossense, aprimorando a distribuição da riqueza ao longo das cadeias produtivas e o reinvestimento produtivo;

V - permitir a elevação e a distribuição eqüitativa da renda e das oportunidades de trabalho, bem como a melhoria da qualidade do trabalho;

VI - o investimento em programas de qualificação que priorizem habilidades específicas adequadas ao produto objeto de cada Arranjo Produtivo Local;

VII - o investimento em campanhas de sensibilização e conscientização dos atores envolvidos visando integrá-los à filosofia cooperativista e suas características específicas de gestão compartilhada dos negócios.

**Art. 3º** São instrumentos da política de que trata esta lei:

I - a pesquisa e o desenvolvimento de estatísticas e de tecnologias voltadas para a instituição de Arranjos Produtivos Locais e o aprimoramento dos existentes;

II - a assistência técnica, a inovação, a cooperação e a promoção;

III - o fomento e o financiamento das atividades;

IV - os investimentos em infra-estrutura e logística.

**Art. 4º** O Poder Executivo apoiará, em cada Arranjo Produtivo Local, a constituição de um centro gestor de inovação, como organização sem fins lucrativos, com a função de coordenar, orientar, executar e dinamizar a produção e a difusão da inovação em produtos, processos, gestão e comercialização.

**Parágrafo único.** O centro gestor de inovação deverá contar com a cooperação dos agentes produtivos empresariais, das organizações de trabalhadores e de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de serviços de apoio ao Arranjo Produtivo Local.

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 13 de Outubro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais.

Os Arranjos Produtivos Locais tem por base a formação de laços de cooperação entre empresas de pequeno porte que pertencem a uma mesma cadeia produtiva ou com esta estabelecem algum tipo de relação.

Esse tipo de rede de empresas está necessariamente localizado em uma mesma região, o que cria vantagens locais comparativamente às pequenas empresas situadas em outras regiões onde não se verifica esse tipo de aglomeração.

Assim, os Arranjos Produtivos Locais podem ser compreendidos como “aglomerações produtivas localizadas em um determinado espaço geográfico que possuem como característica principal a formação de fortes vínculos entre as empresas - quer sejam estas produtoras, quer fornecedoras, quer prestadoras de serviços, quer comercializadoras - e instituições públicas e privadas, como centros de pesquisa, consultorias, universidades, centros de formação de recursos humanos, entidades financiadoras, entre outros”.

Na realidade, a adoção de políticas de inserção competitiva das microempresas, das pequenas e das médias empresas, articuladas entre si por redes de cooperação, com uma forte atuação do Estado na administração dos conflitos e na implantação de infra-estrutura e indução de externalidade implica a ampla mobilização dos agentes locais e funciona, de certa forma, como necessário contraponto ao avanço da centralização do capital hegemônico pelos grandes grupos econômicos originários dos países desenvolvidos.

Num Arranjo Produtivo Local já organizado e eficiente sistêmico, os atores locais podem agir buscando esse objetivo, tentando compatibilizar as diferenças produtivas e institucionais estimulando o compartilhamento das externalidades onde estas são compartilháveis.

Por guardar consonância com as políticas de parceria formuladas pelo Governo, e em razão da disposição já anunciada pelo empresariado de nosso Estado a respeito dos Arranjos Produtivos Locais, entendemos ser oportuna a aprovação desta proposição, para dar-se instrumentalidade a essa experiência, que contribuirá decisivamente para a ampliação da renda local, em decorrência da geração de emprego e do crescimento da atividade econômica local.

No contexto mundial, a existência de inúmeros sistemas de produção regionalmente concentrados demonstra que a dimensão local vem assumindo uma importância crescente no processo de inovação tecnológica e de cooperação.

No caso do Brasil, em virtude de suas dimensões

territoriais, da heterogeneidade espacial da economia e da existência de profundas desigualdades intra e inter-regionais, torna-se cada vez mais premente a implementação de ações indutoras do desenvolvimento local.

Assim, algumas ações de apoio aos Arranjos Produtivos Locais têm sido desenvolvidas no País, especialmente pelo Sebrae, que defende seja dada especial atenção aos territórios que apresentam efetivo potencial de maior dinamismo econômico e, em particular, aqueles que tenham maior capacidade de responder aos desafios de ampliação do mercado interno, da exportação, bem como da substituição competitiva de importações.

Para o Sebrae, arranjos produtivos são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa. Na página da Internet do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os Arranjos Produtivos Locais - APLs - são conceituados como aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentam vínculos e interdependência. Como característica fundamental, os APLs envolvem a participação e a interação de empresas - que podem ser desde produtoras de bens e serviços finais até fornecedoras de insumos e equipamentos, prestadoras de consultoria e serviços, comercializadoras e clientes, entre outras atividades - e de suas variadas formas de representação e associação. Abrange também outras instituições públicas e privadas voltadas para a formação e a capacitação de recursos humanos, como escolas técnicas e universidades, a pesquisa, a engenharia, a área política e o financiamento.

Para dar-se instrumentalidade a essa experiência, que contribuirá decisivamente para a ampliação da renda local, em decorrência da geração de emprego e do crescimento da atividade econômica local é que apresentamos a presente proposição.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Outubro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual